



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.902153/2018-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.261 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente CI&T SOFTWARE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/05/2014

DCOMP. IRPJ. ESTIMATIVAS. TRANSMISSÃO FORA DO PRAZO LEGAL. CORREÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS. CABIMENTO.

Nos termos da legislação de regência, notadamente artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, os débitos declarados/confessados em DCOMP devem ser objeto de atualização, com a aplicação de multa e juros, quando procedidos fora do prazo legal, sobretudo por se tratar de instrumento hábil e suficiente para exigência de valores indevidamente compensados e/ou não homologados, com natureza de confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

CI&T SOFTWARE S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº

26519.03892.030516.1.3.04-0478, de e-fls. 123/129, para fins de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, a título de estimativa mensal, no importe original de R\$ 379.002,59, recolhido em 30/04/2013, com débitos de IRPJ relativos aos períodos e valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fl. 130, da DRF em Campinas/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, as compensações declaradas, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos declarados.

Com mais especificidade, a unidade de origem não constatou o recolhimento dos valores admitidos como créditos pela contribuinte, razão da não homologação das compensações declaradas.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fl. 92/95, a qual fora julgada procedente pela 1ª Turma da DRJ 05 em Salvador/BA, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 105-009.694, de 17 de novembro de 2022, de e-fls. 145/150, sem ementa nos termos da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o indébito tributário arguido fora objeto de informação em DCTF retificadora sem malha, compatível com a ECF retificadora, enviadas anteriormente ao Despacho Decisório, comprovando, assim, o crédito declarado, o que ensejou a homologação da compensação procedida, no limite do direito creditório reconhecido, não sendo capaz de extinguir integralmente os débitos declarados, eis que fora do prazo legal, ensejando, portanto, a aplicação de multa e juros, na esteira da legislação de regência.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fl. 161/162, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve parte da exigência do débito declarado, não obstante haver reconhecido integralmente o crédito pleiteado, repisando basicamente as alegações da defesa inaugural.

Em defesa de sua pretensão, assevera a recorrente que *a decisão proferida abarca 100% dos valores então compensados, não havendo qualquer diferença a ser recolhida pela empresa*, consoante se constata dos documentos que instruem o processo.

Sustenta ter sido surpreendida com o recebimento de DARFs exigindo parte do débito declarado, o que deve ter ocorrido em face de algum equívoco diante da atualização dos valores discutidos, sobretudo por conta do princípio de que o acessório segue o principal e, neste sentido, admitindo-se o direito creditório, todos seus consectários legais *devem seguir o racional reconhecimento do crédito conforme acórdão*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando as compensações declaradas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual reconheceu integralmente o direito creditório requerido, homologando, portanto, as declarações de compensação promovidas pela contribuinte, no limite do crédito decorrente de estimativas mensais de IRPJ, consoante peça inaugural do feito.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na discussão quanto à exigência de multa e juros na compensação, tendo em vista que a DCOMP foi transmitida fora do prazo de vencimento dos débitos.

De um lado, a autoridade recorrida, ao reformar o Despacho Decisório, reconheceu totalmente o crédito da recorrente, não homologando, no entanto, parte das compensações declaradas, a pretexto de não conseguir abarcar a integralidade dos débitos, sobretudo quanto à multa, uma vez que confessados/pagos a partir da transmissão da DCOMP a destempo.

De outra banda, sustenta a recorrente *que a decisão proferida abarca 100% dos valores então compensados, não havendo qualquer diferença a ser recolhida pela empresa*, consoante se constata dos documentos que instruem o processo.

A fazer prevalecer sua tese, alega ter sido surpreendida com o recebimento de DARFs exigindo parte do débito declarado, o que deve ter ocorrido em face de algum equívoco diante da atualização dos valores discutidos, sobretudo por conta do princípio de que o acessório segue o principal e, neste sentido, admitindo-se o direito creditório, todos seus consectários legais *devem seguir o racional reconhecimento do crédito conforme acórdão*.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013)(Vide Lei n.º 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória n.º 1.176, de 2023)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, reconheceu-se, em sede de primeira instância, o crédito pretendido pela contribuinte, o qual fora atualizado pela Taxa Selic, mas, por outro, lado, igualmente, foram corrigidos os débitos declarados/confessados pelo mesmo índice, com aplicação de multa e juros, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, tendo em vista que a DCOMP foi transmitida fora do prazo legal. Decorre daí a divergência de valores posta em debate.

Destarte, a corroborar esse entendimento, o artigo 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, vigente à época, assim preleciona:

“Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e **os débitos sofrerão a incidência** de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.”

A jurisprudência administrativa não discrepa deste entendimento, consoante se infere dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DCOMP. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PAGAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.

Ao pagamento realizado em atraso, sem que se configure a denúncia espontânea, cabe a imposição de multa moratória.” (Processo n.º 10865.900129/2015-98 – Acórdão n.º 1301-005.568, Sessão de 18/08/2021)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2008

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO E PAGO A DESTEMPO. APLICAÇÃO DE JUROS E MULTA.

Confessado o débito em DCTF e pago a destempo via DCOMP, deve o contribuinte calcular sobre o principal os juros de mora e a multa corresponde ao atraso, segundo a legislação vigente, mesmo que decorrido de erro material.” (Processo n.º 13888.916497/2011-54 – Acórdão n.º 3301-012.017, Sessão de 26/10/2022)

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2003

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. CÓDIGO 0561.

O erro deve ser provado e tratando-se de imposto retido do beneficiário, é indispensável provar, também, que o referido erro foi saneado junto ao mesmo, em tempo hábil. Após o encerramento do exercício eventual indébito deve ser questionado pelo beneficiário. O Recorrente atua como responsável tributário não arcando com o ônus financeiro.

MULTA E JUROS.

A DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados e não homologados, de forma que a multa de mora e os juros de mora são aplicáveis a todos os casos em que o pagamento ou a compensação se dá a destempo.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE

Só é aplicável quando os fatos não são do conhecimento do Fisco. Não se pode confundir nem identificar denúncia espontânea com recolhimento em atraso do valor correspondente a crédito tributário devidamente constituído.” (Processo n.º 10880.676453/2009-43 – Acórdão n.º 1401-005.613, Sessão de 16/06/2021) (grifamos)

No caso vertente, consoante se extrai da DCOMP, de e-fls. 123/129, os débitos declarados se encontram fora do prazo legal de pagamento e, assim, além da correção de seus valores pela Taxa Selic, tal qual procedeu a contribuinte, igualmente, deve ser aplicada a multa

de mora, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, o que não fora observado pela recorrente, dando origem a diferença ora exigida.

Nesta esteira de entendimento, nem se diga que o julgador recorrido, ao reconhecer integralmente o crédito pretendido e homologar as compensações declaradas “zerou” os débitos da recorrente, uma vez que assim o foi “no limite dos créditos reconhecidos”, os quais não conseguiram abarcar a totalidade dos débitos, quando corrigidos com multa e juros de mora.

Partindo-se dessas premissas, restando incontroverso a transmissão da DCOMP fora do prazo legal e, portanto, confessados os débitos a destempo, imperioso a aplicação de multa e juros, razão do indeferimento parcial da pretensão da contribuinte.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar integralmente as compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial das declarações de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento parcial do seu pleito, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira